

**Artigo 8.º****Apoio administrativo**

O Fundo para a Cooperação Económica assegurará o secretariado de apoio ao Conselho.

**Artigo 9.º****Regulamento interno**

O regulamento interno do Conselho será aprovado mediante a publicação de portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Vitalino José Ferreira Prova Canas — Jaime José Matos da Gama — Fernando Teixeira dos Santos — João Cardona Gomes Cravinho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.*

Promulgado em 6 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

**Aviso n.º 29/98**

Por ordem superior se torna público que, por comunicação de 5 de Dezembro de 1997, o Secretário-Geral das Nações Unidas informou ter sido notificado, em 2 de Setembro de 1997, pelo Governo da República Jugoslava da Macedónia, da respectiva sucessão à República Federal Socialista da Jugoslávia quanto à Convenção Relativa à Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmitidos por Satélite — concluída em Bruxelas em 21 de Maio de 1974 —, com efeitos a partir de 17 de Novembro de 1991, data em que assumiu a responsabilidade pelas suas relações internacionais.

Portugal aderiu a esta Convenção em 11 de Dezembro de 1995, nos termos do Decreto n.º 19/88, de 26 de Agosto, a que se refere o Aviso n.º 363/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 283, de 7 de Dezembro de 1996.

A Convenção entrou em vigor relativamente a Portugal em 11 de Março de 1996.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 14 de Janeiro de 1998. — O Director de Serviços, *João Perestrello Cavaco.*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Decreto-Lei n.º 17/98**

de 29 de Janeiro

Em sequência da integração da Universidade da Madeira da extinta Escola Superior de Educação da

Madeira, operada pelo Decreto-Lei n.º 391/89, de 8 de Novembro, torna-se indispensável, para a conclusão do respectivo processo, definir as condições de transição dos docentes daquela Escola para as categorias previstas no Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Esta providência torna-se indispensável dada a especificidade da carreira dos docentes daquela Escola e considerando que a sua plena integração na Universidade da Madeira supõe que fiquem sujeitos ao mesmo regime que se aplica aos demais docentes daquela Universidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 — A transição dos docentes da Escola Superior de Educação da Madeira para as categorias do artigo 2.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, é feita:

- a) Da categoria de assistente do 1.º triénio para a de assistente estagiário;
- b) Da categoria de assistente do 2.º triénio para a de assistente;
- c) Da categoria de professor-adjunto para a de professor auxiliar;
- d) Da categoria de professor-coordenador sem agregação para a de professor associado sem agregação;
- e) Da categoria de professor-coordenador com agregação para a de professor associado com agregação.

2 — A nomeação nas categorias de professor auxiliar e associado, com ou sem agregação, será provisória ou definitiva, consoante contem ou não cinco anos de exercício na categoria.

3 — O pessoal docente especialmente contratado como equiparado transita para a categoria de docente convidado, com vencimento equivalente ao que auferir, ou para a categoria com vencimento imediatamente superior, no caso de não se verificar equivalência de remuneração.

**Artigo 2.º**

1 — Os titulares da categoria de professor-adjunto que transitem para a de professor auxiliar não podem apresentar-se a concurso para professor associado sem prévia aprovação em provas de doutoramento.

2 — Os professores-adjuntos com cinco anos de efectivo serviço na categoria que transitem para a categoria de professor auxiliar e que possuam o grau de doutor ou o obtenham no prazo de cinco anos a contar da data da publicação do presente diploma podem concorrer à categoria de professor associado, tendo direito a ser providos nesta categoria desde que aprovados com mérito absoluto.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, serão automaticamente criados, se necessário, os correspondentes lugares de supranumerário, a extinguir quando vagarem.

Artigo 3.º

O tempo de serviço prestado nas actuais categorias da Escola Superior de Educação da Madeira conta para efeitos de progressão na carreira docente universitária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa*

*Franco* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.